



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104129-64.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado ANTÔNIA MARIA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.641

Apelação Cível nº 1104129-64.2022.8.26.0100

Apelante: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Apelado(a): Antônia Maria da Cruz (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Claudia Ribeiro

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade dos valores, determinou a devolução simples e fixou danos morais. Apelo da parte ré apenas para afastamento dos danos morais. Nulidade do contrato incontroversa. Dano moral. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso da parte ré provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 187/192, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n.º 1671079776; b) condenar o réu à restituição simples do valor das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, que será aferido em fase de cumprimento de sentença. Tal montante deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça a partir de cada*

desconto, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação ou desde a data do desconto (se posterior à citação); e c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, ambos incidentes a partir desta data. A autora, por sua vez, deverá devolver o montante de R\$636,62 indevidamente creditado na sua conta corrente (fl. 81), o qual será acrescido de atualização monetária desde a data em que ocorreu o depósito (26/03/2018), ficando autorizada a compensação com as verbas devidas pelo réu. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da demandante, ora fixados em 15% sobre o montante devido atualizado”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 195/208. Pede que os danos morais sejam afastados, pois a autora não teve prejuízo. Subsidiariamente, pede a minoração dos danos morais.

Contrarrazões a fls. 215/217.

O preparo devidamente recolhido (fls. 209/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 223).

É o relatório.

Afirma a autora que foi realizado empréstimo em sua aposentadoria, no valor de R\$636,62, a ser pago em 72 parcelas de R\$18,00, que desconhece. Narra que tentou resolver extrajudicialmente, informou o a parte ré, recorreu ao Procon (fls. 12/13), porém a parte ré alegava a regularidade do contrato. Assim, pede a declaração de nulidade do contrato, a repetição do indébito em dobro e fixação de danos morais.

Em contestação a parte ré informou que realizou auditoria interna e verificou a fraude (fls. 61/66).

O feito foi julgado parcialmente procedente, declarando nulo o contrato, com a devolução simples dos valores e fixação de danos morais de R\$10.000,00.

A parte ré recorreu tão somente em relação aos danos morais que pretende ver afastados ou minorados.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

No que concerne aos danos morais, o da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da

Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora desagradável o evento sofrido pela autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos

aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral.

Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada apenas em relação aos danos morais, que devem ser afastados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Ante o desenvolvimento recursal e o provimento do recurso da parte ré, afastando os danos morais, mantenho a fixação dos honorários em favor do patrono da parte autora em 15% do valor da condenação e fixo os honorários em favor do patrono da parte em 10% do proveito econômico (danos morais – R\$10.000,00), observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator